



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02587/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrantes: Sr. Gilvando Garrido de Lacerda

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Gilvando Garrido de Lacerda, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-454/2009, com referência à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício de 2005. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL-TC-00520/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02587/06** trata, agora, de Recurso de Revisão¹, interposto em 05/07/2010, pelo Sr. *Gilvando Garrido de Lacerda*, através de seu procurador, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no **Acórdão APL-TC-454/2009**², publicado no DOE de 10/07/2009, referente ao julgamento de sua Prestação de Contas como Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2005 (**fls. 448/464**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar irregular a Prestação de Contas em exame;
- declarar o atendimento parcial das disposições contidas na LRF;
- imputar ao gestor responsável débito no valor de **R\$ 20.603,67**, referente a excesso de custo na construção do prédio destinado à Câmara Municipal, a ser recolhido no prazo de sessenta dias aos cofres da Câmara Municipal;
- aplicar multa, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao gestor responsável, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendar à gestão no sentido de não repetir as falhas acusadas e de efetuar o recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias, em obediência ao disposto na legislação vigente.

¹ Documento TC Nº 07390/10

² Ver fls. 436/438



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02587/06

Analisando a peça recursal, a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, deste Tribunal, entendeu (**fls. 465 /471**):

- permanecer o excesso de **R\$ 15.300,00**, referente a serviços não executados e a fornecimento de materiais para a manutenção das instalações, em decorrência de infiltrações, o que deveria ser de responsabilidade da empresa executante;
- permanecerem as fissuras, apesar de recuperadas, cabendo uma avaliação da estrutura da edificação por profissional habilitado;
- caber, ainda, ao ex-gestor a devolução aos cofres públicos do montante de **R\$ 10.704,50**, decorrente da correção monetária dos valores antecipados ou pagos em excesso;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o valor da imputação de débito para **R\$ 15.300,00**, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos (**fls. 473/475**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do M.P.E., pelo conhecimento do presente recurso e por seu provimento parcial reduzindo-se o valor da imputação de débito para **R\$ 15.300,00**, (**quinze mil e trezentos reais**), referente a serviços não executados e a fornecimento de materiais para a manutenção das instalações da Câmara Municipal, mantendo-se, porém, os demais termos do **Acórdão APL-TC-454/2009**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC 02587/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02587/06

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial para reduzir o valor da imputação de débito para **R\$ 15.300,00, (quinze mil e trezentos reais)**, referente a serviços não executados e a fornecimento de materiais para a manutenção das instalações da Câmara Municipal, mantendo-se, porém, os demais termos do **Acórdão APL-TC-454/2009**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 13 de julho de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral em exercício